

LEI MUNICIPAL N.º 041/98

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO **PREVCAR** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CARLINDA E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica instituído por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Carlinda – **PREVCAR**, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Carlinda, será denominado pela sigla “**PREVCAR**” e se destina a assegurar aos servidores do Município de Carlinda e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o **PREVCAR** proporcionar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para seu maior bem estar.

Art. 2.º Fica assegurado ao **PREVCAR** no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Carlinda.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do **PREVCAR** todos os servidores da prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio **PREVCAR** qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único – São também considerados segurados obrigatórios os servidores temporários contratados por tempo determinado, os servidores comissionados e os servidores inativos.

Art. 4.º A filiação obrigatória do servidor ao PREVCAR se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado:

I – aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVCAR;

II – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;

III – aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREVCAR é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Único – Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os conjugues, pela separação judicial ou divórcio se direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pela percepção de renda própria;
- d) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVCAR a qual se processará da seguinte forma:

I – para o segurado, a qualificação perante o PREVCAR comprovada por documentos hábeis;

II – para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVCAR fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria proporcional.

§ 1.º A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVCAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVCAR não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13 O segurado que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino de serviço ou pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1.º A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I – para mulher – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta anos) de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III – o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, efetivamente, prestado.

Parágrafo único – a aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino.

Art. 14 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá

direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II DO PECULIO

Art. 15 O PREVCAR se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único – O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, igual a 01 (um) vencimento mínimo vigente no País.

§ 1.º Considera-se parto, para efeito deste Artigo, o evento ocorrido a partir do 7.º (sétimo) mês, inclusive, durante a gestação.

§ 2.º Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos, inclusive, no caso de natimorto.

§ 3.º Quando marido e mulher forem segurados do PREVCAR o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

SUB-SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 17 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo Único – Consideram – se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 18 O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1.º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo PREVCAR independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

§ 5.º consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 19 Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 20 O órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao PREVCAR até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

Parágrafo Único – Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único – A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 22 A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 23 Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVCAR.

Parágrafo Único – Ficam dispensados dos exames neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 24 A parcela de pensão de cada extingue-se com a perda da qualidade de dependentes na forma do Art. 9.º.

Art. 25 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se –á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 21, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único – com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.